

--- 簡要裁判（按照經第 9/2013 號法律修改的<<刑事訴訟法典>>第 407 條第 6 款規定） -
--- 日期：13/06/2019 -----
--- 裁判書製作法官：陳廣勝法官 -----

Processo n.º 22/2019

(Recurso em processo penal)

Recorrente (arguida): A (A)

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Por acórdão proferido a fls. 112 a 117v do ora subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR2-18-0215-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenada a arguida A, aí já melhor identificada, como autora material, na forma consumada, de um crime de uso de documento falsificado, p. e p. pelo art.º 244.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal (CP), em cento e vinte dias de multa, e de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, do CP, em cento e vinte dias de multa, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas, em cento e oitenta dias de multa única, à quantia diária de cem patacas, no total, pois, de dezoito mil patacas

(convertível, no caso de não ser paga nem substituída por trabalho, em cento e vinte dias de prisão), para além da obrigação de pagar seiscentas patacas de indemnização a favor dos Serviços de Saúde de Macau, com juros legais desde a data desse acórdão até integral e efectivo pagamento.

Inconformada, veio a arguida recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no seu essencial, e rogando o seguinte na sua motivação de fls. 125 a 132 dos presentes autos correspondentes:

– houve erro notório, por parte do Tribunal sentenciador, na apreciação da prova, porquanto não há provas susceptíveis de provar que foi a própria recorrente quem usou os vales de saúde dos autos, pelo que deveria ser ela absolvida, por força do princípio de *in dubio pro reo*, dos dois crimes pelos quais vinha condenada em primeira instância, visto que, designadamente, ela não residia por long período em Macau e a listagem de movimentos dos postos fronteiriços de fl. 39 a 40 não prova que em Agosto de 2015 ela esteve em Macau.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador a fls. 134 a 135v dos autos, no sentido de manutenção do julgado.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer a fls. 144 a 145v, opinando pelo não provimento do recurso.

Cumprе decidir, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do CPP.

2. Do exame dos autos e com pertinência à decisão, sabe-se o seguinte:

O texto do acórdão ora recorrido consta de fls. 112 a 117v dos autos, cujo teor integral se dá por aqui integralmente reproduzido.

O Tribunal recorrido chegou a expor aí as razões da formação da sua livre convicção sobre os factos (cfr. o teor desse aresto, especialmente, a partir da 5.^a linha da sua página 7 até à 2.^a linha da página seguinte, a fl. 115 a 115v dos autos).

As fls. 39 a 40 dos autos referem-se aos dados de movimentos fronteiriços da arguida no período de 29 de Setembro de 2017 a 31 de Outubro de 2017.

3. Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, decidindo:

A arguida assaca somente ao Tribunal sentenciador recorrido o cometimento de erro notório na apreciação da prova como vício aludido no art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal (CPP).

Entretanto, realiza-se que vistos todos os elementos probatórios já referidos na fundamentação probatória da decisão condenatória recorrida, não se mostra patente que o resultado de julgamento da matéria de facto feito por esse Tribunal *a quo* tenha sido obtido com violação de quaisquer regras da experiência da vida humana, ou quaisquer normas jurídicas sobre o valor legal da prova, ou quaisquer *leges artis* vigentes no campo de julgamento de factos, tendo-se, como se vê, a recorrente limitado a tentar fazer impor, mas infundadamente, o ponto de vista dela sobre a factualidade provada, ao arrepio, assim, do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do CPP.

Frisa-se que os dados de movimentos fronteiriços a que aludem as fls. 39 a 40 dos autos, como reportados ao período somente de 29 de Setembro de 2017 a 31 de Outubro de 2017, não têm a pretendida virtude de afastar necessariamente a possibilidade fáctica de a arguida se encontrar em Macau no momento de utilização (i.e., em Agosto de 2015) dos vales de saúde em questão, por um lado, e, por outro, o facto de não residir ela por longo período em Macau também não afasta necessariamente a possibilidade fáctica de ela se encontrar em Macau no momento de utilização desses vales.

É, pois, de rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por desnecessária, atento o espírito do n.º 2 desse art.º 410.º deste diploma.

4. Nos termos expostos, decide-se em rejeitar o recurso.

Pagará a arguida as custas do recurso, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária individual (pela rejeição do recurso).

Macao, 13 de Junho de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator do processo)